

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000859444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008691-97.2011.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante LUCIMEIRE DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSÉ DE JESUS PENACHIN e PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0008691-97.2011.8.26.0428

Apelante: Lucimeire de Oliveira Santos

Apelados: José de Jesus Penachin e Prefeitura Municipal de Paulínia

Comarca: Paulínia

Voto nº 283

Apelação. Ação de indenização.

Acidente de trânsito - Cerceamento de defesa não caracterizado - Culpa exclusiva da vítima demonstrada - Sentença de improcedência mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

1. Autora em ação de indenização por danos morais decorrentes da morte do seu companheiro, a apelante insurge-se contra a r. Sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado deixando de condenar os réus ao pagamento de R\$ 272.500,00 a título de danos morais.

Sustenta cerceamento de defesa do MM. Juízo *a quo* ao deixar de realizar perícia no veículo conduzido pelo primeiro réu, não realizar a reconstrução dos fatos, não esgotar os recursos probatórios e levar em consideração o depoimento pessoal da testemunha José Roberto Antonioli, estranho aos fatos. (fl. 273/275).

Recurso tempestivo, respondido (fls. 280/285 e 287/293) e é isento de preparo por ser a autora beneficiária de justiça gratuita (fls. 50).

É o relatório.

2. Sem embargo do esforço do nobre Defensor da ré, a

r. Sentença não merece reforma.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29^a Câmara de Direito Privado

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de morte, com pedido de tutela antecipada em que a autora alega ser o réu responsável pelo acidente ocorrido.

De acordo com a inicial, no dia 17/08/2010, por volta das 8h, o companheiro da autora, Gleidson Francisco Guedes da Silva, "trafegava pela via pública no cruzamento das ruas Lotaldo Secomandi e São Bento, neste município de Paulínia, na condução de sua motocicleta Honda, (...) quando foi violentamente colhido pelo veículo Caminhão Mercedes Bens, conduzido pelo Sr. José de Jesus Penachin". O companheiro da autora veio a falecer.

O réu, por sua vez, aduz que quado ele estava prestes a acessar a Rua São Bento com o seu caminhão, "o condutor da motocicleta, companheiro da autora, que transitava pela Rua São Bento, acessou a rua Prudente Pigatto, contudo a velocidade do condutor era tão elevada que sequer houve tempo de o réu visualizar sua manobra. Em decorrência da elevada velocidade, a vítima não conseguiu controlar a motocicleta de forma a expandir a curva de acesso em sentido de abertura para obter a condição de fazer a manobra." (fl. 59)

Consta, ainda, da contestação, que o Inquérito Policial foi arquivado (vide fl. 59 – fato não impugnado especificamente em réplica – fl. 127/128).

Como se observa, a autora sequer descreveu, na petição inicial, em que consistiria a conduta culposa do réu. Este por sua vez, esclareceu a conduta culposa da vítima, que ao ingressar na curva em alta velocidade, não conseguiu manter o ângulo da conversão, vindo a expandir em sentido ao caminhão, chocando-se contra a sua lateral esquerda.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez produzida toda a prova pretendida pelas partes no momento oportuno.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29^a Câmara de Direito Privado

Em momento inicial, a autora requereu "provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, tais como: perícias, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do réu e dos representantes legais da ré, e tudo mais que elucidar possa", sem, no entanto, arrolar quaisquer testemunhas.

Ao iniciar a fase probatória, o MM. Juízo *a quo* explicitamente determinou às partes especificassem as provas que desejavam produzir (fl. 129). Ocorre que apenas os réus se manifestaram a respeito, operada a preclusão para a autora.

Demais, a autora **não** insistiu, em primeiro grau, pela produção de qualquer outra prova (vide fl. 257).

Como bem analisado pelo MM. Juiz: "pode-se verificar que a versão apresentada pela requerente não traz tantos detalhes, e encontra-se isolada nos autos, sem contar que inclusive referenda relato de que o condutor do caminhão nem mesmo viu de onde veio o motocicleta, o que só reforça a tese de que o motociclista quem deu causa ao choque, por total impudência de sua conduta na direção".

Aparecido José Argentim (mídia – fl. 261), testemunha arrolada pelo réu, esclareceu trabalhar junto ao mesmo e estar presente, dentro do caminhão, no momento do acidente. Aduz a testemunha, estar o caminhão já na angulação correta para descer a rua em direção à Av. São Bento com intenção de futuramente entrar à direita quando o motociclista veio de encontro ao veículo. Este afirmou estarem parados no momento da colisão no sentido correto da rua e à serviço da prefeitura.

A testemunha José Roberto Antonioli (mídia – fl. 261), de fato, não presenciou o momento do acidente, entretanto, momentos após o



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29^a Câmara de Direito Privado

motociclista ser socorrido, por volta das 8:30 horas, José Roberto caminhava pelo local e presenciou a dinâmica dos fatos. Este afirmou estar o caminhão na faixa da direita, sem estar atravessado pela rua, e a moto ao chão, próximo ao tanque de combustível do caminhão, na parte traseira, na altura do eixo de tração. A testemunha aduz ter comentado o ocorrido com transeuntes que se encontravam no local e os mesmos teriam afirmado que o motociclista vinha em alta velocidade e não conseguiu fazer a curva em seu sentido. Afirmou também ter danificado apenas a lateral esquerda da moto e não haver colisão frontal entre os veículos, fato confirmado pelas fotos juntadas aos autos pelo réu (fl. 216/218).

Diversamente ao aduzido pela autora, o depoimento da testemunha José Roberto Antonioli não deve ser desconsiderado. Primeiramente porque no momento de sua oitiva, sequer fora contraditado. Ademais, apesar de não ter presenciado o ocorrido, a testemunha pôde verificar a dinâmica dos fatos, por ter circulado pelo local momentos após o acidente, sendo este fator crucial para a compreensão do acontecimento.

Portanto, bem configurada a culpa exclusiva da vítima, que estava em alta velocidade ao ingressar na curva para acessar a rua onde trafegava o réu, perdendo o controle da motocicleta e atingindo a lateral do caminhão.

Ressalve-se que a autora dispôs de todos os meios para comprovar sua versão dos fatos, entretanto, manteve-se inerte em relação ao despacho de fl. 129, sendo este o motivo pelo qual não foram realizadas outras provas, que se mostram, ademais, diante do contexto probatório, desnecessárias.

3. Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM

Relatora

recurso.